

EMENDA Nº -PLEN

(à MPV nº 954, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 3º do art. 2º e ao § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020:

“Art. 2º.....

.....

§ 3º Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de:

I – sete dias, contado da data de publicação do relatório de impacto à proteção dos dados previsto no § 2º do art. 3º desta Medida Provisória;

Art. 3º.....

.....

§ 2º A Fundação IBGE formulará relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do art. 38 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e informará, em seu sítio eletrônico, as situações em que os dados referidos no *caput* do art. 2º foram utilizados.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A disciplina de proteção aos dados pessoais está prevista na LGPD, que dá os contornos do tratamento desses dados em qualquer suporte, inclusive em meios digitais, dispensado por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, com o objetivo de garantir a privacidade dos indivíduos.

SF/20412.97080-65

Ressalte-se que, embora ainda não tenha entrado plenamente em vigor, o que está previsto para ocorrer em agosto de 2020, a LGPD deve ser observada no exame da MPV nº 954, de 2020.

Para sua aplicação, o art. 5º daquela lei traz dois conceitos centrais. O primeiro deles é o de dado pessoal, definido como qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável (inciso I). Nesse sentido, é plenamente possível enquadrar as informações que, se pretende, deverão ser disponibilizadas ao IBGE pelas prestadoras de STFC e de SMP como “dado pessoal”.

Assim, é possível classificar a produção das estatísticas oficiais de que trata a MPV nº 954, de 2020, como uma política pública, com a consolidação de um amplo leque de informações sobre a realidade social e econômica brasileira, a fim de subsidiar as mais diversas ações do Estado, inclusive o combate à pandemia de covid-19. De forma ainda mais direta, a atuação do IBGE está enquadrada na previsão legal que garante o tratamento de dados para a realização de estudo estatístico por um órgão de pesquisa.

Segundo a LGPD, os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral, respeitados todos os princípios de proteção garantidos ao seu titular. Esses dispositivos não devem ser aplicados no âmbito da MPV nº 954, de 2020, uma vez que o § 1º de seu art. 3º veda a disponibilização, pelo IBGE, dos dados obtidos a quaisquer empresas públicas ou privadas ou a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos.

A LGPD determina também que, havendo infração legal em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) poderá indicar as medidas cabíveis para corrigir as violações. A entidade poderá ainda solicitar aos agentes públicos a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

Entendemos serem necessárias as presentes alterações e contamos com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020.

Senador ROBERTO ROCHA

(PSDB/MA)

SF/20412.97080-65